SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106108 - MA (2026/0237630-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSILENIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA - MA020144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, visando à revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta: flagrante de tráfico de drogas após investigações prévias, com diligência contínua até a residência do Agravante, onde foram apreendidos 23 pinos de cocaína, aproximadamente 20 gramas de maconha, balança de precisão e quantia em espécie, indicando dedicação habitual à atividade criminosa.

3. *As decisões anteriores*. Condenação a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, sem substituição, sem suspensão condicional e sem direito de recorrer em liberdade. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal local. *Habeas corpus* posterior denegado nesta Corte (fls. 192-195).

4. *Fundamentos da irresignação*. Defesa sustenta ausência de elementos concretos e contemporâneos (CPP, arts. 312, § 2º, e 315) que justifiquem a custódia, possibilidade de

Documento eletrônico VDA60703586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a3ecfa2-28a9-440c-aaae-6cfb9c5f8f04

medidas cautelares diversas e circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), além de pequena quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, aptos a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de evasão do distrito da culpa. 3. A questão em discussão consiste em saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do contexto fático e dos requisitos do art. 312 do CPP. 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática que denegou a ordem.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. 5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a dedicação habitual à atividade criminosa, tais como apreensão de drogas fracionadas para venda, balança de precisão e dinheiro em espécie, legitimando a medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 6. Há risco concreto à aplicação da lei penal, demonstrado pela ausência de vínculo com o distrito da culpa, falta de indicação de endereço e dificuldade de localização, o que também justifica a custódia cautelar. 7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da periculosidade evidenciada, não se revelando aptas a neutralizar o risco identificado. 8. A fundamentação atende às exigências dos arts. 312, § 2º, e 315 do CPP, com indicação de elementos concretos e atuais quanto à necessidade da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CPP, art. 312, *caput* e § 2º; CPP, art. 315; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a3ecfa2-28a9-440c-aaae-6cfb9c5f8f04

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a3ecfa2-28a9-440c-aaae-6cfb9c5f8f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106108 - MA (2026/0237630-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSILENIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA - MA020144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, visando à revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta: flagrante de tráfico de drogas após investigações prévias, com diligência contínua até a residência do Agravante, onde foram apreendidos 23 pinos de cocaína, aproximadamente 20 gramas de maconha, balança de precisão e quantia em espécie, indicando dedicação habitual à atividade criminosa.

3. *As decisões anteriores*. Condenação a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, sem substituição, sem suspensão condicional e sem direito de recorrer em liberdade. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal local. *Habeas corpus* posterior denegado nesta Corte (fls. 192-195).

4. *Fundamentos da irresignação*. Defesa sustenta ausência de elementos concretos e contemporâneos (CPP, arts. 312, § 2º, e 315) que justifiquem a custódia, possibilidade de

Documento eletrônico VDA60073708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: baecf66e-018b-437f-b04a-172cf959e6fc

medidas cautelares diversas e circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), além de pequena quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, aptos a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de evasão do distrito da culpa. 3. A questão em discussão consiste em saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do contexto fático e dos requisitos do art. 312 do CPP. 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática que denegou a ordem.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. 5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a dedicação habitual à atividade criminosa, tais como apreensão de drogas fracionadas para venda, balança de precisão e dinheiro em espécie, legitimando a medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 6. Há risco concreto à aplicação da lei penal, demonstrado pela ausência de vínculo com o distrito da culpa, falta de indicação de endereço e dificuldade de localização, o que também justifica a custódia cautelar. 7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da periculosidade evidenciada, não se revelando aptas a neutralizar o risco identificado. 8. A fundamentação atende às exigências dos arts. 312, § 2º, e 315 do CPP, com indicação de elementos concretos e atuais quanto à necessidade da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CPP, art. 312, *caput* e § 2º; CPP, art. 315; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSILENIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Colinas à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput,* da

Documento eletrônico VDA60073708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: baecf66e-018b-437f-b04a-172cf959e6fc

Lei n. 11.343/2006, sem substituição da pena por restritivas de direitos, sem suspensão condicional da pena e sem o direito de recorrer em liberdade (fls. 13-15).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou provimento ao recurso (fls. 10-22).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a necessidade de reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta.

Afirmou não existir, nos autos, qualquer fato novo ou contemporâneo que justifique a atual necessidade da custódia cautelar, em manifesta violação ao disposto nos artigos 312, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal, conforme redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019.

Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 192-195.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias judiciais favoráveis do acusado, o qual é réu primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa no distrito de culpa e trabalho lícito de frentista, resta evidente que está ausente o periculum libertatis do recorrente, não restando presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva em garantia da ordem pública. Demais disso, é imperioso destacar que, diante das circunstâncias apontadas, o Sr. Wilsilenio Júnior não é contumaz na prática delitiva, sendo este um fato isolado em sua vida" - fl. 205.

Declara que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar quando se revelarem inadequadas ou insuficientes, o que não se aplica ao presente caso, eis que, a irrisória quantidade de droga apreendida aliada às circunstâncias favoráveis, observa-se a aplicabilidade de outras medidas diversas da prisão, visto que não está presente periculosidade capaz de cercear cautelarmente a liberdade do recorrente" - fl. 206.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60073708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: baecf66e-018b-437f-b04a-172cf959e6fc

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 192-195. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva evidencia que a medida encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que foi flagrado por policiais, em tese, praticando o crime de tráfico de drogas após investigações prévias que apontavam o exercício da atividade ilícita no posto de combustível onde trabalhava durante o período noturno, ocasião em que, após a abordagem, os agentes em diligência contínua e ininterrupta deslocaram-se até sua residência situada nas proximidades, onde apreenderam 23 (vinte e três) pinos de cocaína, aproximadamente 20 (vinte) gramas de maconha, uma balança de precisão e a quantia de R$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais) em espécie, circunstâncias que revelam indícios de dedicação habitual à atividade criminosa e demonstram a indispensabilidade da segregação cautelar - fl. 111.

Sobre o tema:

> "A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga fracionada para venda, apetrechos que indicam dedicação à atividade criminosa e confissão informal sobre tráfico intermunicipal, demonstra a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 1.019.668/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 4/11/2025.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de significativa quantidade de drogas, acompanhadas de balança de precisão, dinheiro em espécie e telefone celular, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA60073708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: baecf66e-018b-437f-b04a-172cf959e6fc

> A presença de petrechos típicos da atividade de tráfico e o contexto fático demonstram risco à ordem pública, legitimando a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP"(AgRg no HC n. 1.010.727/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025.)

Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: AgRg no RHC n. 196.021/ DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/4/2024.

Destacou, ainda, a sentença condenatória ao negar o direito de recorrer em liberdada a necessidade de manutenção da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o Réu não tem vínculo com o distrito da culpa, salvo o emprego em posto de gasolina, o qual não há informação de que foi mantido. Além disso, não soube indicar o endereço da casa em que tem domicílio - fl. 72.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o risco de fuga do distrito da culpa e a dificuldade de localização do investigado, evidenciam risco concreto à aplicação da lei penal.

A propósito:

> "A evasão do distrito da culpa e as reiteradas tentativas frustradas de localização da agravante constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva voltada à garantia da aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 229.895/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2026.)

> "O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a gravidade concreta da conduta e a evasão do distrito da culpa justificam a medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 1.013.482/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60073708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: baecf66e-018b-437f-b04a-172cf959e6fc

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: baecf66e-018b-437f-b04a-172cf959e6fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.108 / MA

Número Registro: 2026/0237630-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08022089220258100033 802208922025810033

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	: IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA - MA020144
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: WILSILENIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSILENIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA - MA020144
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60515398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: a60d9210-143b-4b6c-acd3-9986daf77014

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: a60d9210-143b-4b6c-acd3-9986daf77014